



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390852-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRUZ AZUL SAÚDE, são embargados MIGUEL JANISELLO GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TACIANA JANISELLO AFONSO GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2390852-26.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (29ª Vara Cível Central) Embargante: C. A.

S. Embargado: M. J. G. (Menor representado)

Voto nº 37.028

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a obrigação da embargante de cobrir tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo equoterapia, hidroterapia e musicoterapia, apesar de cláusula contratual que exclui tratamentos experimentais. 2.- A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão quanto à obrigatoriedade de cobertura de terapias não previstas no rol da ANS e à ausência de comprovação científica de sua eficácia. 3.- O acórdão embargado está suficientemente fundamentado, não havendo omissão, pois a fundamentação pode ser sucinta, abordando apenas os pontos necessários para a decisão. 4.- A embargante não comprovou o não preenchimento dos requisitos legais para exclusão da cobertura, e a decisão não apresenta vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 5.- Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 298/313, sustentando a embargante omissão em relação ao fato de que não está obrigada a dar cobertura a tratamento não previsto no rol da ANS, notadamente a equoterapia, hidroterapia e musicoterapia, bem como quanto à ausência de comprovação científica de eficácia das referidas terapias para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), devendo o

tratamento se dar em clínica credenciada existente dentro da área geográfica prevista em contrato.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

O julgado embargado está suficientemente fundamentado, não estando o órgão jurisdicional obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais e/ou argumentos invocados pelas partes, bastando à Turma Julgadora a análise daqueles elementos efetivamente pertinentes e aptos a influir na formação de seu convencimento, exatamente como ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (AI nº 169.073-SP-AgRg, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 04/06/1998).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: **EDcl nº 1034401-33.2017.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Christine Santini, j. 23/08/2018; EDcl nº 1002373-03.2017.8.26.0483, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 22/08/2018; EDcl nº 2026569-14.2017.8.26.0000,**

6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 16/08/2018; EDcl nº 1023510-55.2014.8.26.0577, 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 02/08/2018; e EDcl nº 2217217-48.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 28/08/2018.

E para superar definitivamente a questão, cumpre transcrever as lições do eminente Desembargador Carlos Alberto Garbi em julgamento análogo, *verbis*: “*A decisão judicial, que visa exclusivamente à solução de um conflito, deve ser racional, objetiva e direta. Deve se ocupar somente do que é necessário a motivar a solução que seu deu ao litígio, fazendo as partes compreender o que levou o Juiz ou Tribunal àquela solução. É o que basta para que se faça a seu respeito o controle de legalidade, revelando às partes o que é necessário para recorrer. Não tem lugar na decisão judicial o exame de argumentos, hipóteses e teses irrelevantes. A decisão judicial não é trabalho acadêmico. É ato de Estado dirigido à pacificação social, mediante a declaração dos fundamentos e razões que levaram o julgador a decidir naquele sentido. 'A decisão do juiz se restringe ao objeto do processo. A necessidade de fundamentação (em atenção à congruência) faz com que ele seja obrigado a rebater os argumentos e as questões que sejam necessárias, para poder apreciar este objeto, que é delimitado pelos pedidos do autor ... Resumidamente, o juiz está, sim, obrigado pelo art. 93, IX, da CF/1988, a manifestar-se sobre todos os fundamentos levados a julgamento pelas partes. Não está, contudo, obrigado a discorrer a respeito de toda a argumentação utilizada pelas partes para levar a juízo o conhecimento destes pontos e questões. Nas*

palavras de Cândido Rangel Dinamarco, o essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que guarda coerência' [Leonard Ziesemer Schimitz in 'Fundamentação das Decisões Judiciais a crise na construção de respostas no processo civil', ed. RT, 2015, p. 286 e 291].” (EDcl nº 2120908-62.2017.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27/11/2017).

Inexiste qualquer omissão ou vício no acórdão embargado, que de forma fundamentada manteve a obrigação de a embargante dar cobertura ao tratamento multidisciplinar prescrito ao embargado, inclusive a equoterapia, hidroterapia e musicoterapia, conforme precedentes desta C. Câmara, em que pese a existência de cláusula contratual que exclui a cobertura de tratamentos experimentais.

Ademais, o acórdão embargado é expreso no sentido de que, neste momento de cognição sumária, a embargante não comprovou o não preenchimento dos requisitos do artigo 10, § 13, da Lei nº 9.656/96, não havendo que se falar em taxatividade do rol da ANS, bem como que o tratamento deve ser realizado em clínica localizada próxima à residência do embargado, preferencialmente integrante da rede credenciada.

Portanto, não se vislumbra qualquer um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, de modo que a insurgência da

embargante evidencia que os embargos foram manejados com pretensão modificativa, o que não é admissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Vale rememorar ainda que a adoção de posicionamento desfavorável à parte, por si só, não configura vício.

Não por outra razão, o STJ tem entendido que “*(...) se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*” (AgInt no REsp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016), e que “*Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado*” (AgInt no REsp 1972772/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20/03/2023).

Na mesma linha: **AgInt no REsp**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1649443/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26/09/2017;
AgInt nos EDcl no AREsp 1032390/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Marco
Aurélio Bellizze, j. 22/08/2017; REsp 1770316/SP, 2ª Turma, Rel.
Min Herman Benjamin, j. 13/11/2018.**

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de
declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator